



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.000784/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.468 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente RITA DE CASSIA LOCKS STAHLHOFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pelas fontes pagadoras. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 892,43.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, de fl. 6, através se exige a importância de R\$ 3.426,41 a título de imposto de renda pessoa física, acrescida de multa e juros de mora.

Em consulta ao relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 23, verifica-se que o presente lançamento decorre da glosa de R\$ 3.677,89, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte.

Insurgindo-se contra o lançamento, a interessada interpôs impugnação de fls. 2 a 5, alegando, em breve síntese, que para comprovar que o Imposto de Renda Retido da Fonte foi descontado do valor recebido, segue relatório de rendimentos pagos e IRRF emitido pela Imobiliária Giacomelli Imóveis Ltda, relativo aos aluguéis pagos pelas empresas Districomp Sul Informática, CNPJ 05.088.179/0001-02, Cedrolat Industria de Laticínios Ltda, CNPJ 81.783.359/0001-84 e Perfipar S/A manufaturados de Aço, CNPJ 95.816.963/0001-74.

À vista do exposto, roga pelo cancelamento do presente lançamento, por inocorrência das infrações apontadas pela autoridade lançadora.

Atendendo ao disposto no art. 1.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.061, de 4 de agosto de 2010, o presente processo foi encaminhado à autoridade lançadora para que esta analisasse as questões de fato apresentadas pelo impugnante, o que resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 27 e 28.

A autoridade lançadora, por sua vez, conclui que a vista dos elementos constitutivos dos autos, não assiste razão à contribuinte. Isso porque, ele não apresentou o documento hábil para comprovar a retenção do imposto - o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do § 2º do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. De se ressaltar que os relatórios de rendimentos pagos e retenção de IR (fls. 10/15), emitidos pela administradora de imóveis, não são hábeis para comprovar a retenção/recolhimento do IR.

A contribuinte, cientificada do Termo Circunstanciado, se manifestou alegando que não é justo que ela seja penalizada frente à suposta falta de documentos comprobatórios, já que tais informações já se encontram em posse da RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Além disso, não faz o menor sentido duvidar de um documento idôneo emitido pela imobiliária responsável pelos alugueis, o qual não poderia ser aceito somente se fosse falso, o que não é logicamente. Reiterando, por fim, o pedido de cancelamento.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este órgão de julgamento.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme transcrição de trecho da decisão:

Logo, não assiste razão à defesa quando aduz que os relatórios de rendimentos pagos e IRRF emitido pela Imobiliária Giacomelli Imóveis Ltda, em anexo, seriam suficientes para comprovar a retenção dos valores por ela compensados na declaração de ajuste anual, vez que a teor do que disciplina a legislação acima transcrita o documento hábil e idôneo para tal comprovação é o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte.

Todavia, verifico que, além do relatório de rendimentos pagos e IRRF emitido pela Imobiliária Giacomelli Imóveis Ltda, dos autos, às fls. 37 e 38, constam cópia dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras Districomp Distribuidora de Informática S.A, CNPJ 01.863.881/0001-37, IRRF de R\$ 651,60 e Perfipar S/A manufaturados de Aço, IRRF de R\$ 1.571,34.

Ocorre que o comprovante de fl. 37, emitido pela fonte pagadora Districomp Distribuidora de Informática S.A, CNPJ 01.863.881/0001-37, não serve para comprovar o IRRF declarado pela contribuinte como retido pela empresa Districomp Sul Informática, CNPJ 05.088.179/0001-02, vez que se trata de outra fonte pagadora.

Por sua vez, o IRRF declarado como retido pela empresa Perfipar S/A Manufaturados de Aço, no valor de R\$ 759,22, comprovante de fl. 38, deve ser restabelecido no campo correto da Declaração de Ajuste Anual apresentada em época própria, qual seja, Imposto de Renda retido na Fonte. Isto porque, a contribuinte, ao apresentar o comprovante antes citado satisfaz as determinações contidas no § 2º, do art. 87, do Decreto nº 3.000/99, acima transcrito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 18/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da sucessão contratual da locatária Districomp Distribuidora de Informática e a comprovação de ter realizado o recolhimento de IRRF sobre os rendimentos de locação.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37,

caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente

Segundo a decisão de piso, “o comprovante de fl. 37, emitido pela fonte pagadora Districomp Distribuidora de Informática S.A, CNPJ 01.863.881/0001-37, não serve para comprovar o IRRF declarado pela contribuinte como retido pela empresa Districomp Sul Informática, CNPJ 05.088.179/0001-02, vez que se trata de outra fonte pagadora”.

Na fl. 57, é possível observar a alteração contratual que trata da incorporação da Districomp Sul Informática (CNPJ 05.088.179/0001-02) pela Districomp Distribuidora de Informática S.A, CNPJ 01.863.881/0001-37 em 01.09.2005. Nas fls. 13 e ss., é possível observar o valor de retenção de R\$ 1.784,85, sendo atribuído a cada cônjuge a participação em 50%.

Assim, é de se restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 892,43.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento no sentido de restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 892,43.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto